



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO: (DO SR. ALDO ARANTES)

Dispõe sobre processo de rito sumário de desapropriação por interesse social, de imóveis rurais, para fins de reforma agrária.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71/89

A CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado, em 19
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de

Handwritten mark

89

DE 19

Nº 105

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Handwritten mark

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 1989

(DO SR. ALDO ARANTES)

Dispõe sobre processo de rito sumário de desapropriação por interesse social, de imóveis rurais, para fins de reforma agrária.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71/89)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar 71/89

Em, 07 / 06 / 89

Aldo Arantes
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 105 /89

PLC 3
B

Do Deputado Aldo Arantes.

Dispõe sobre processo de rito sumário de desapropriação por interesse social, de imóveis rurais, para fins de reforma agrária.

Art. 1º - A União poderá promover a desapropriação por interesse social, de imóveis rurais que não estejam cumprindo a sua função social.

§ 1º - A declaração do imóvel como de interesse social far-se-á por ato do Presidente da República ou de outra autoridade do Governo Federal, por delegação de competência, e autoriza a União a propor ação de desapropriação.

§ 2º - O ato expropriatório deverá conter a descrição e demais características do imóvel.

§ 3º - O expropriante depositará, previamente, em juízo, em Banco Oficial, o valor do imóvel constante da declaração apresentada pelo proprietário para fins de pagamento do imposto territorial rural, se aceito pelo expropriante, ou o valor apurado em avaliação por este realizada, inclusive quando inexistir a declaração pelo proprietário, sendo o valor da terra depositado em títulos da dívida agrária e o das benfeitorias úteis e necessárias em moeda corrente do País.

Art. 2º - A ação de desapropriação será proposta na seção judiciária da Justiça Federal onde tiver domicílio o proprietário do imóvel.

Parágrafo Único - Se a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal, a ação poderá ser processada e julgada pelo Juiz Federal do Distrito Federal, do Estado ou do Território onde tiver domicílio o proprietário do imóvel.



Art. 3º - Na petição inicial, o expropriante, juntando um exemplar da publicação, em órgão oficial, do ato declaratório, bem como do recibo bancário do depósito da indenização, requererá seja convertido em pagamento do preço e ordenadas, em seu favor, a imissão na posse do bem e a respectiva matrícula e registro do imóvel.

Art. 4º - De plano, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o Juiz deferirá a inicial, declarando efetuado o pagamento do preço e determinando a expedição, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, do mandado de imissão de posse em nome do expropriante.

§ 1º - A matrícula e registro do imóvel far-se-á no prazo improrrogável de 3 (três) dias, contados da data de apresentação do mandado.

§ 2º - Havendo dúvida fundada sobre o domínio, o valor da indenização ficará em depósito, ressalvado aos interessados a ação própria para disputá-lo, sendo, neste caso, obrigatória a interveniência da União.

Art. 5º - Certificado nos autos o cumprimento dos mandados de que trata o artigo anterior, o Juiz ordenará a citação do expropriado para responder aos termos da ação, fixando-lhe o prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo e não havendo contestação por parte do expropriado, o Juiz prolatará a sentença final no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 6º - Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de interesse social.

Parágrafo Único - A contestação só poderá versar sobre o valor depositado pelo expropriante.

Art. 7º - Os bens expropriados não poderão ser objeto de reinvidicação, ainda que fundada na nulidade da desapropriação.

Parágrafo Único - Qualquer ação julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 8º - Contestada a ação, a causa deverá ser julgada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da contestação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 9º - Proferida a decisão de que trata o artigo anterior, o expropriante e o expropriado, no prazo de 5 (cinco) dias, poderão recorrer da sentença à instância superior.

§ 1º - De toda decisão que fixar o preço em quantia superior à oferta formulada pelo órgão expropriante, caberá ao Juiz, obrigatoriamente, recorrer de ofício à instância superior, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Em cada instância judicial a causa deverá ser julgada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - Verificado que o imóvel tem valor superior ao declarado pelo proprietário para fins de pagamento do imposto territorial rural, feitas as correções, e apurando a existência de dolo ou má fé, poderá a sentença condená-lo à penalidade prevista no artigo 49, § 3º, da Lei 4.504/64, deduzindo-se da indenização prevista o montante dessa penalidade.

Art. 11 - O Juiz que descumprir os prazos estabelecidos nesta Lei incorrerá na sanção prevista no artigo 24 do Código do Processo Civil, aplicada mediante representação de uma das partes ao Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo Único - Tratando-se de serventuário da Justiça, ou de Oficial de Registro de Imóveis, ficará ele sujeito a multa igual a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, por dia de retardamento.

Art. 12 - A ação de desapropriação gozará de prioridade em qualquer instância, poderá ser proposta durante as férias forenses e não se interrompe pela superveniência destas.

Art. 13 - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta legislativa que apresentamos hoje ao julgamento desta Casa fundamenta-se nos dispositivos do decreto-lei 554/69, de 25 de abril de 1969, que dispõe sobre desapropriação por interesse social, de imóveis rurais, para fins de reforma agrária. Mantemos os principais instrumentos legais do processo de desapropriação contidos nesse decreto-lei, adaptando-os à nova Constituição, quando necessário.

Mantivemos integralmente na estrutura do presente projeto de lei as seguintes disposições do citado decreto-lei:

a) a competência do Presidente da República para declaração do imóvel como de interesse social para fins de desapropriação, podendo delegar competência a outra autoridade do governo federal;

b) o prazo máximo de 48 horas para o juiz deferir a proposta de desapropriação e de mais 24 horas para a expedição dos mandados de imissão de posse em nome do expropriante;

c) as sanções previstas para o juiz, serventuário da Justiça, ou oficial de registro de imóvel que descumprir os prazos estabelecidos.

O decreto-lei 554, de 1969 estabelece o rito judicial ordinário após a contestação da ação quanto ao valor da indenização ou vício do processo judicial, enquanto a nova Constituição determina que a Lei estabelecerá os procedimentos para o processo judicial de desapropriação, como rito sumário. Dessa forma, nossa proposta estabelece o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o julgamento do processo de desapropriação em cada instância judicial.

Em conformidade com o decreto-lei supra-citado, fixamos a indenização para efeito de imissão de posse em nome do expropriante correspondente ao valor declarado do imóvel para efeito de pagamento do imposto territorial rural ou ao valor apurado em avaliação efetuada pelo poder público, nunca superior àquele.

Além disso, tal como ocorre desde 1941, nos casos relativos às desapropriações por utilidade pública, disciplinados no decreto-lei 3.365/41, e nas desapropriações por interesse social regulamentadas pelo decreto-lei 554/69, inserimos em nossa proposta dispositivo determinando a impossibili



CÂMARA DOS DEPUTADOS



dade do Poder Judiciário julgar o mérito da desapropriação, podendo versar a contestação somente sobre o valor depositado pelo expropriante.

Por fim, a proposta apresentada visa tão somente manter os dispositivos legais já estabelecidos na atual legislação agrária, evitando-se um retrocesso no principal instrumento para o desencadeamento da reforma agrária, que é o processo de desapropriação por interesse social como forma de obtenção dos recursos fundiários.

Sala das Sessões, em de maio de 1989


ALDO ARANTES
Deputado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.504 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA TERRA, E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

TÍTULO III — DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO I (II) — DA TRIBUTAÇÃO DA TERRA

Seção II — Do Imposto Territorial Rural

Art. 49 — As normas gerais para a fixação do imposto territorial obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores:

§ 3.º — As declarações dos proprietários, para fornecimento de dados destinados à instrução cadastral são feitas sob sua inteira responsabilidade e, no caso de dolo ou má fé, os obrigarão ao pagamento em dobro dos tributos realmente devidos, além das multas decorrentes das despesas com as verificações necessárias.

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — INSTITUI O
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1)

TÍTULO II — DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO II — DOS DEVERES DAS PARTES E
DOS SEUS PROCURADORES

Seção III — Das Despesas e das Multas

Art. 24 — Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente, mas rateadas entre os interessados. (22)

DECRETO-LEI N.º 554 — DE 25 DE ABRIL DE 1969

DISPÕE SOBRE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, DE
IMÓVEIS RURAIS, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (2)

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no Ato Institucional n.º 9, de 25 de abril de 1969, decreta:

Art. 1.º — A União poderá promover a desapropriação, por interesse social, de imóveis rurais situados nas áreas declaradas prioritárias para fins de reforma agrária, nos termos do artigo 157 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pelo Ato Institucional n.º 9, de 25 de abril de 1969.

§ 1.º — A desapropriação a que se refere este artigo far-se-á por ato do Presidente da República ou de outra autoridade a quem forem delegados poderes bastantes.

§ 2.º — O ato expropriatório deverá conter a descrição e demais características do imóvel.

Art. 2.º — Ainda quando situados nas áreas de que trata o artigo 1.º, não serão objeto de desapropriação, na forma prevista neste Decreto-lei, os imóveis que satisfizerem os requisitos para classificação como empresa rural, fixados na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e sua regulamentação.

Art. 3.º — Na desapropriação a que se refere o artigo 1.º, considera-se justa indenização da propriedade:

I — o valor fixado por acordo entre o expropriante e o expropriado;

II — Na falta de acordo, com o valor da propriedade, declarado pelo seu titular para fins de pagamento do imposto territorial rural, se aceito pelo expropriante; ou

III — O valor apurado em avaliação levada a efeito pelo expropriante, quando este não aceitar o valor declarado pelo proprietário, na forma do inciso anterior ou quando inexistir essa declaração.

§ 1.º — Se entre a data da declaração a que se refere o inciso II e a do ato expropriatório houver decorrido mais de um ano, o valor da indenização será corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais.

§ 2.º — Para a avaliação prevista no inciso III, que será precedida do cadastramento *ex officio*, o expropriante basear-se-á no efetivo rendimento econômico do imóvel, verificado no ano agrícola imediatamente anterior.



§ 3.º — Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto-lei, os proprietários de imóveis rurais poderão apresentar, mediante justificação, nova declaração do respectivo valor, em substituição à anteriormente formulada para efeito de pagamento do imposto territorial rural.

Art. 4.º — Não havendo acordo, o expropriante depositará, em banco oficial, o valor da indenização, fixado nos termos do artigo 3.º e seus parágrafos.

Parágrafo único — O valor da terra nua será depositado em títulos especiais da dívida pública, e o das benfeitorias, em moeda corrente do País.

Art. 5.º — A ação da desapropriação será proposta perante o Juiz Federal do Distrito Federal, do Estado ou do Território onde estiver situado o imóvel.

Art. 6.º — Na petição inicial, o expropriante, juntando um exemplar da publicação, em órgão oficial do ato de desapropriação, bem como o recibo bancário do depósito feito nos termos do artigo 4.º e seu parágrafo único, requererá seja o depósito convertido em pagamento do preço e ordenadas, em seu favor, a imissão na posse do bem e a respectiva transcrição no registro de imóveis.

Art. 7.º — De plano, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o juiz deferirá a inicial, declarando efetuado o pagamento do preço e determinado a expedição, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, dos competentes mandados, em nome do expropriante.

Parágrafo único — A transcrição da propriedade no registro de imóveis far-se-á no prazo improrrogável de 3 (três) dias, contados da data da apresentação do mandado.

Art. 8.º — Certificado nos autos o cumprimento dos mandados de que trata o artigo anterior, o Juiz ordenará a citação do expropriado para responder aos termos da ação.

Art. 9.º — A contestação só poderá versar sobre o valor depositado pelo expropriante ou sobre vício do processo judicial.

Art. 10 — Contestada a ação, a causa seguirá o rito ordinário.

Art. 11 — Na revisão do valor da indenização, deverá ser respeitado, em qualquer caso, como limite máximo, o valor declarado pelo proprietário, para efeito de pagamento do imposto territorial rural, e eventualmente reajustado nos termos do § 3.º do artigo 3.º.

Art. 12 — Aplica-se às desapropriações por interesse social de que trata este Decreto-lei o disposto, relativamente às desapropriações por utilidade pública, no artigo 9.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 13 — O depósito, que se haverá como feito à disposição do juízo da ação de desapropriação, será levantado mediante prova da propriedade, da quitação de dívidas que recaiam sobre o bem expropriado, e das multas delas decorrentes, e depois de publicados editais, na Capital do Estado e na sede da comarca de situação do bem, com o prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único — Havendo dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 14 — Os bens expropriados, uma vez transcritos em nome do expropriante, não poderão ser objeto de reivindicação ainda que fundada na nulidade da desapropriação.

Parágrafo único — Qualquer ação, julgada procedente resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 15 — O juiz que descumprir os prazos estabelecidos neste Decreto-lei incorrerá na sanção prevista no artigo 24 do Código do Processo Civil, aplicada mediante representação de uma das partes ao Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único — Tratando-se de serventário da Justiça, ou de Oficial do Registro de Imóveis, ficará ele sujeito a multa igual a dois terços do maior salário-mínimo do País, por dia de retardamento.

Art. 16 — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (3)

DECRETO-LEI N.º 3.365 — DE 21 DE JUNHO DE 1941 (1)

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

LEI N.º 4.132 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1962 (1)

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.

REF. — A Constituição citada é a de 1946. Sobre a matéria dispõe a de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969 (DOU de 20-10-1969), o art. 161 e seus §§:

Art. 161. A União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento até cinquenta por cento do



impôsto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 1.º. A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões dos títulos, suas características, taxa dos juros, prazo e condições de resgate.

§ 2.º. A desapropriação de que trata este artigo é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o acima disposto, conforme for estabelecido em lei.

§ 3.º. A indenização em títulos somente será feita quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 4.º. O Presidente da República poderá delegar as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interesse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias.

§ 5.º. Os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade sujeita a desapropriação na forma deste artigo.

Art. 2.º. Considera-se de interesse social:

I. O aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico.

II. A instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola (VETADO).

III. O estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola.

IV. A manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias.

V. A construção de casas populares.

VI. As terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas.

VII. A proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.

§ 1.º. O disposto no item I deste artigo só se aplicará nos casos de bens retirados de produção ou tratando-se de imóveis rurais cuja produção, por ineficientemente explorados, seja inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação aos mercados.

§ 2.º. As necessidades de habitação, trabalho e consumo serão apuradas anualmente segundo a conjuntura e condições econômicas locais, cabendo o seu estudo e verificação às autoridades encarregadas de velar pelo bem-estar e pelo abastecimento das respectivas populações.

Art. 3.º. O expropriante tem o prazo de 2 (dois) anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado.

Parágrafo único. VETADO.



Art. 4.º. Os bens desapropriados serão objeto de venda ou locação a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista.

Art. 5.º. No que esta Lei fôr omissa aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por utilidade pública, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário.

Art. 6.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de setembro de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República.

JOÃO GOULART

Francisco Brochado da Rocha

Hermes Lima

Renato Costa Lima